

I Seminário Internacional Direitos Humanos e Pobreza – UERJ _ Rio de Janeiro

Título: **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Direito Penal Juvenil.**

Autora: Maria Liduína de Oliveira e Silva

O presente trabalho expressa parte da tese de doutorado em Serviço Social, defendida em 2005, no Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Tem como objetivo central analisar a efetivação do direito penal juvenil e o controle sócio-penal dos adolescentes que respondem por processos infracionais, demarcado a partir de leis, especialmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua relação com o Sistema de Administração da Justiça Juvenil de São Paulo¹.

Trata-se de uma temática atual, de relevância social, política e profissional, que está inserida em questões de ordem estrutural, conjuntural, jurídica e social. Envolve também diferentes grupos da sociedade: as famílias e os jovens; os técnicos das instituições do sistema de administração da justiça juvenil; os representantes de movimentos sociais e populares; os pesquisadores e militantes, sejam eles da academia, sejam de organização da sociedade. Apesar da enorme publicização dos discursos e dos estudos sobre essa temática, não se têm conseguido pautá-la com criticidade nem com centralidade. Os estudos sobre adolescentes infratores, geralmente, partem de experiências localizadas, que muitas vezes são boas, mas se esgotam nos próprios sujeitos, sem estabelecer nexos com a estrutura do Executivo, do Judiciário e do Legislativo, ou mesmo com a própria sociedade.

Neste sentido, este estudo não teve a pretensão, nem assumiu o desafio de propor mecanismos de intervenção junto ao Sistema de Administração da Justiça Juvenil de São Paulo, nem junto ao próprio ECA. Nosso propósito foi, através da pesquisa, contribuir produzindo conhecimentos, explicitando determinações sócio-históricas e jurídicas, mediações, práticas e concepções

¹ Para efeito desta pesquisa, consideramos o sistema de administração da justiça juvenil composto pelos seguintes órgãos: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (mais especificamente o Foro das Varas Especiais da Infância e da Juventude), o Ministério Público (mais especificamente a Promotoria da Infância e da Juventude), a Defensoria Pública (Procuradoria de Assistência Judiciária), a Secretária de Segurança Pública (Delegacias) e a Fundação do Bem Estar do Menor de São Paulo (FEBEM/SP).

que permeiam a atual lei em sua relação com o sistema de administração da (in) justiça juvenil, tendo por eixo o controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais. Enfim, tivemos o propósito de realizar uma reflexão crítica sobre as práticas sócio-jurídicas, a área de intervenção e o espaço de concepções, o que nos desafia hoje, a ser intérpretes e protagonistas da situação dos adolescentes que permanecem sendo criminalizados em virtude de sua condição de pobreza, por um sistema de administração que produz injustiça, ao invés de justiça.

Assim, os adolescentes em 'situação de infração' ocupam uma especificidade no contexto da questão social, na sua expressão mais radical. Esta questão se faz visivelmente maior quando as responsabilidades de quem tem o poder de decisão, o Estado brasileiro e o paulistano, a relegam a um grande vácuo de violências estruturais, institucionais e cotidianas. A partir dessas causas, grande parte da juventude expressa nos dois primeiros decênios da vida humana se movimenta pela ausência de escola, saúde, cultura, esporte, lazer, violência. E se faz uma grande dor, se torna uma grande chaga, que se chama abandono, violência, descaso, omissão, punição, responsabilização penal e controle sócio-penal.

Wacquant (1999) e Batista (2001) expressam que o empreendimento neoliberal destruiu o Estado do Bem Estar (Providência), substituindo-o por um Estado penal (Penitência). Assuntos do cotidiano, como os desentendimentos conjugais, entre vizinhos e entre as pessoas, a regulamentação de visita e de guarda dos filhos, a interdição de pessoas idosas, a negociação de aluguéis e de batida de carros são juridicalizados. Simples questões, que, anteriormente, eram resolvidas diretamente entre as pessoas, atualmente passam a ser objeto de intervenção judicial. Batista (2001) chama esse tipo de regulação e de controle da vida social de criminalização das relações sociais, dos conflitos sociais, ou seja, os problemas de ordem moral, social, econômica e outras passaram a ser, mais comumente, objeto de intervenção judicial. Assim, é a 'decisão judicial' que vai mediar as relações sociais e decidir sobre os conflitos. Wacquant e Batista têm razão quando afirmam que há uma passagem do

Estado Providência para o Estado Penitência e, com isto, está ocorrendo a judicialização das relações sociais.

Nessa mesma lógica, segundo Batista, o Estado Mínimo não volta suas preocupações para a qualidade de vida das pessoas, para a saúde, para a educação, para a seguridade social e para a proteção social; o seu ambicioso projeto é o da tolerância zero, da criminalização das relações sociais e, sobretudo, da responsabilização dos jovens pobres. Não são somente os pobres que cometem infrações, mas, são os filhos de pessoas pobres que, geralmente, são punidos. Fica evidente que os adolescentes estão incluídos nesse projeto ambicioso de criminalização das relações sociais de que nos fala Batista. O 'controle sócio-penal' é instituído como uma das formas de controle do Estado de Direito sobre a juventude. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regulamentou juridicamente o 'direito penal juvenil' como uma das estratégias de controle da sociedade de controle. Sociedade esta que faz o culto da penalidade, da tolerância zero, da xenofobia, da generalização da segurança e do medo.

A história tem mostrado que, no Brasil, foi construída uma abordagem maniqueísta na relação entre o Código de Menores e o ECA. Tanto na academia quanto no movimento pelos direitos infanto-juvenis, os discursos são enfáticos em dizer que o ECA fez a "ruptura" com o Código de Menores. A pesquisa que informa esta comunicação deixou claro que ocorreram continuidades e descontinuidades entre essas leis, mas, ambas estão a serviço da 'sociedade do controle' de seus tempos. É bem verdade que cada uma dessas leis também teve seus momentos de continuidades e de descontinuidades para seus respectivos tempos, porém, em ambas as perspectivas era (é) a manutenção e a atualização do *ethos* capitalista que estava em sua base. Em se tratando, particularmente do ECA, ocorreu uma reforma em que a base do atual projeto de sociedade foi conservadora, ou, no dizer de Mészáros, está assentada no sistema de sociometabolismo do capital. O ECA é uma lei que apresenta elementos de uma conquista tardia das lutas sociais, mas também representa, fundamentalmente, os instrumentos de

controle do capital, do direito penal, das ideologias que sustentam as leis e os direitos.

O 'controle sócio-penal' e, conseqüentemente, o direito penal juvenil tem sido o caminho trilhado pelo Estado em relação aos adolescentes ao longo da história do Executivo, do Judiciário e da Legislação. A história desse controle nasceu com as legislações penais dos adultos, isto é, com o primeiro Código Criminal do Império (1830), depois foi reafirmado no primeiro Código Penal da República Brasileira (1890). Foi com a República que, o 'controle penal' para crianças e adolescentes sofreu críticas do Movimento dos Reformadores. Esse 'controle penal' foi "substituído" por um tipo de 'controle sócio-penal informal', a partir da aprovação da primeira lei específica de atenção à infância (Código de Menores Mello Mattos). Esse Código de Menores, não por acaso, não adotou o 'controle penal' dos Códigos Penais e, sim, assumiu nas práticas sócio-jurídicas a intenção do 'controle sócio-penal'. A essa intenção estamos chamando controle sócio penal informal de crianças e adolescentes, o qual se respaldava nas práticas da assistência social. Crianças e adolescentes foram excluídos dos 'direitos' e das 'garantias processuais' e assumidos tuteladamente pelo Estado. Isto porque, se tratava de uma política com ênfase no "humanismo capitalista", que não queria, ideologicamente, "vender" uma imagem do capitalismo como "penalizador de crianças". O capitalismo preferia legitimar-se como "Estado-pai", numa perspectiva paternalista e civilizatória, levantando a bandeira da "proteção" e da "educação" para crianças e adolescentes e isolando a questão da "responsabilização penal".

No decorrer dos tempos o capitalismo se modernizou e ampliou seu sistema de controle, envolvendo diferentes instituições sociais (judiciário, legislação, executivo, família, escola, igreja, vizinhos e outros). A sociedade burguesa criou uma (nova) concepção de infância, como uma fase particular do desenvolvimento humano em que a criança deveria ser protegida e tutelada pelos adultos e pelo Estado. Nesse sentido, o controle social de crianças "abandonadas" ou "desviantes" se "justificou" pelo "sintoma do desajustamento social" frente a uma nova ordem. Assim, nos Códigos de menores de 1927 e de

1979, os mecanismos de controle eram informais, isto é, sem a intenção de um 'controle sócio-penal' formalmente constituído.

Atualmente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, engendrou-se uma nova mecânica de 'controle social' - que não é tão somente dirigido aos pobres. É o controle sócio-penal formalmente instituído com fundamentos no devido processo legal, permanente e continuamente definido pelos 'fluxos inteligentes' e 'pela ética da sociedade da transparência', num Estado Democrático de Direitos (Passetti, 2003). Esses fluxos de controle, sejam penais ou não, se propõem continuar controlando os potencialmente perigosos, com base no paradigma da defesa da sociedade, que é um princípio do direito penal.

Diante disso, os adolescentes "saíram" da 'criminalização jurídica da pobreza' das legislações menoristas, para entrarem numa legislação cidadã, da 'criminologia jurídico penal', com a agravante de que continuam sendo os adolescentes pobres, aqueles selecionados para o aprisionamento. Embora tenhamos interpretações de que o ECA é destinado às crianças e aos adolescentes, indistintamente de sua condição social, seus fundamentos e intervenção nos possibilitam inferir que ele não libertou das "algemas" os adolescentes pobres e infratores. A relação 'pobreza/delinqüência' foi adaptada para 'pobreza/infração', está atualizada na ordem do dia, na medida em que a essência do paradigma da "situação irregular" (criminalização da pobreza) foi prolongada na atual legislação, com a diferença de que o aprisionamento está "legitimado" pelo devido processo legal. Na base do Estatuto está o 'direito penal juvenil' que introduziu o 'controle sócio-penal' dos adolescentes que infracionam. O ECA veio para continuar respondendo, no Estado, pelo controle dos comportamentos juvenis que põem em "risco" a ordem estabelecida como "normal".

Pelo paradigma da 'proteção integral' do Estatuto, atribui-se a 'cidadania' aos adolescentes. É uma 'cidadania' que exige mais deveres e responsabilidades para o 'legal' controle sócio-penal do que direitos. Desta forma, podemos dizer que, quando foi bom para a imagem do capitalismo, ele excluiu os adolescentes dos 'direitos' e dos 'deveres' de 'cidadania'. Agora que, está

sendo importante incluí-los na 'cidadania', novas regras são montadas com base em um moderno significado de 'inimputabilidade', em que eles são penalmente responsabilizados.

Neste sentido, os adolescentes "passaram" de um extremo, da "tutela do livre arbítrio do juiz", para "cair" no outro extremo, da "tutela jurídica penal do Estado - penitência", ou da definida categoria jurídica de 'sujeito de direitos'. Nos extremos permanecem a 'punição' e o 'controle sócio-penal', que continuam criminalizando a pobreza e julgando que os adolescentes pobres constituem marginais em potencial. A base fulcral da atual legislação continua sendo injusta e perversa, já que sua estrutura e seu funcionamento foram alicerçados para atuar no campo da prevenção geral criminal e, para tanto, as redes de proteção da sociedade foram ampliadas em parcerias com a sociedade civil, aumentando o controle social, a partir da ancoragem preventiva da criminalidade para adolescentes empobrecidos.

Assim, o Estado-penitência se encarrega de amedrontar, judicializar e criminalizar as relações sociais, normatizando e aperfeiçoando os instrumentos coercitivos de 'controle sócio-penal', com vistas ao macro 'controle social' da 'sociedade de controle' em suas diferentes formas de dominação. Particularmente, o 'controle sócio-penal' assume uma importante forma de controle da questão social. Como nos ensinou Meszáros, trata-se de um tipo perverso de 'controle', que defende os interesses materiais da desigual relação entre trabalho e capital.

O '**direito penal juvenil**' contido no ECA está se transformando em '**direito penal de menores**', não pelo único fato da falta de qualidade no cumprimento das garantias formais processuais, mas também pelo fato de que a concepção do ECA traz lacunas que prejudicam o próprio significado do direito penal juvenil, comprometendo sua estrutura e a dinâmica de seu funcionamento, a partir do sistema de administração da (in) justiça juvenil. Transformou-se em direito penal de menores porque sofreu a pior influência do direito penal e do direito menorista, perfazendo um misto em torno desses direitos. Dentre várias influências citamos, como exemplo, o poder da discricionariedade do juiz e a

não definição do prazo de cumprimento da medida, o que faz com que o adolescente desconheça o período em que tem que estar à disposição do Estado. Certamente, este desconhecimento provoca uma ansiedade por parte do adolescente e de seus familiares. É gerado por uma ausência de norma jurídica que aumenta o poder discricionário dos juizes.

O direito penal juvenil se sustenta em bases normativas de controle sócio-penal, ainda pouco objetivadas, abrindo uma brecha enorme para o poder discricionário que, ainda, é pouco limitado pelo ECA. Assim, esse direito não conseguiu superar a questão político-ideológica que envolve a ambigüidade entre a 'proteção' e a 'punição', mantendo a duplicidade de sentimentos, fazendo emergir, ora a 'compaixão', ora a 'punição'. Nesses casos, a 'proteção' é condicionada pelo sistema global de controle da 'sociedade de controle'.

Enfim, o direito penal juvenil está na contramão do processo de formação dos adolescentes. Representa a continuidade dos princípios fundamentais do direito penal liberal moderno, hoje representado pelo neoliberalismo das elites nacionais e internacionais, que levantam a bandeira da segurança e da tolerância zero para implantar e implementar a criminalização das relações sociais (Batista).

O poder judiciário (sistema de justiça) reproduz o controle sócio-penal, gestado pelo Estado-penitência, que muda para manter, inclui para excluir, cede à pressão por direitos para controlar e penalizar, educa para controlar e estabelece direitos (cidadania) para penalizar. Não ter a compreensão de que o direito penal juvenil está contido no ECA e da base do controle sócio-penal juvenil é dificultar ainda mais as correlações de forças presentes na sociedade, é jogar para um retrocesso, até por falta de conhecimento sobre a luta, sobre a causa que se defende. A ausência desse embate só tende a desfavorecer o já penalizado adolescente, na medida em que joga para o atraso e retarda a abordagem política, social e jurídica da possível efetividade de um outro sistema de controle social que possa promover a potencialização da liberdade.

Não querendo ser redundante, mas buscando dar objetividade e visibilidade ao conjunto dos achados, didaticamente, a seguir, resgatamos alguns dos principais elementos que revelam que: a) sempre existiu, nas leis que antecederam o ECA, uma intenção de controle sócio-penal de adolescentes autores de ato infracional, mas, somente no ECA, foi legalmente instituída sua materialização, com base no direito penal; b) no ECA, em relação ao Código de Menores de 1979, ocorreram processos de descontinuidades e de continuidades, permanecendo os condicionamentos sócio-políticos e econômicos da sociedade capitalista; c) o ECA - quando aborda a questão dos adolescentes com práticas infracionais - tem por aporte o Código Penal; d) as determinações que norteiam as ações, as omissões e as relações que sustentam o “jogo do poder” estão presentes na dinâmica, no funcionamento e na estrutura do sistema de administração da (in) justiça juvenil, promovendo injustiças; e) o sistema de administração da (in) justiça juvenil em São Paulo produz um ciclo perverso de criminalização dos adolescentes em conflito com a lei; e) ocorreram mudanças significativas no enfrentamento da questão do ato infracional, notadamente, a partir do paradigma da ‘proteção integral’. No entanto, esse paradigma se estruturou tendo por base o direito penal que, por sua vez, constituiu os elementos do direito penal juvenil, visto que o adolescente é responsabilizado penalmente. O direito penal dos adolescentes, em sua operacionalização, “garante” a estrutura formal do ‘devido processo legal’, no entanto, transforma-se em um ‘(in) devido processo legal’ quando não prevê todas as garantias do sistema do adulto, permanecendo parcialmente a visão do direito minorista na operacionalização e na concepção da lei; f) o ‘direito penal juvenil’ foi transformado em ‘direito penal de menores’, quando não implementou com qualidade as garantias processuais do devido processo legal; g) existe uma concepção tutelar e punitiva das medidas sócio-educativas nas práticas sócio-jurídicas; h) o horizonte societário do ECA está pautado no plano da modernização conversadora.

Enfim, esses resultados nos revelam muito do tratamento dispensado aos garotos que cumprem medidas sócio-educativas, mas continuamos a nos indagar, levantando controvérsias e questões na relação entre o sistema de administração da (in) justiça juvenil e o ECA: até que ponto é possível uma

legislação para o adolescente autor de ato infracional que estabelece o sistema de garantia constitucional sem a normalização do ‘controle sócio-penal’ ou da ‘responsabilização penal juvenil’ (direito penal juvenil)? É possível, num sistema de responsabilização penal juvenil (caráter retributivo), prevalecer o objetivo sócio-educativo das medidas, em detrimento do aspecto punitivo? Até que ponto os movimentos sociais, os Conselhos Tutelares e de Direitos, os operadores do direito, os profissionais, os legisladores, o poder executivo e os pesquisadores estão preparados para enfrentar este debate? Até que ponto é frontal a contradição jurídico-social e pedagógica de o adolescente ser inimputável e, ao mesmo tempo, responsabilizado penalmente? Até que ponto não se está reproduzindo o direito menorista (Código de Menores) para crianças que recebem medida específica de proteção pelo cometimento de atos tipicamente antijurídicos e não anti-sociais? É possível a regulamentação, a aplicação, a execução e o controle das medidas sócio-educativas somente com o que está normalizado no ECA, sem a necessidade da regulamentação da lei de Execução das Medidas Sócio-educativas?

De modo geral, a estrutura da lei de atenção à infância e à juventude dos Estados Unidos, de países da Europa e de países da América Latina (como é o Brasil), está respaldada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a partir do paradigma da ‘proteção integral’. Sendo assim, na maioria desses países o caráter do direito penal juvenil já foi assumido. O que está por trás, no caso do Brasil, que tem dificuldades para assumir tal caráter?

Nessa análise, é significativa a expressão de Mészáros “*Para além do capital*”. Esta expressão tem uma projeção de sociedade, que não é a do capitalismo e, ao mesmo tempo aponta, como alternativa, o ‘controle social socialista’, tomando por base um outro referencial societário. Valendo-nos desse referencial, também nosso horizonte é um projeto de sociedade ‘para além do capital’ e para ‘além do controle sócio-penal’ dos adolescentes. Assim, nesta idéia de ‘controle social’, o que muda é a sua ‘natureza’, que deixa de ser ‘perversa’, ‘dominadora’ e ‘destrutiva’ da natureza humana para tornar-se constitutiva do homem em sua relação humana e em sua relação com a natureza humana e social. É um tipo de controle baseado na lógica da

sociabilidade do trabalho concreto e não da sociabilidade autoritária. Este (novo) tipo de controle é totalmente diferente do controle capitalista. Nele, as causas são consideradas em sua essência: pobreza como responsabilidade de decisão do capital; ato infracional relacionado às suas causas sócio-estruturais e conjunturais, e não apenas como responsabilidade individual, ou mesmo visto como infração pela infração. Em outras palavras, o adolescente não será mais discriminado e/ou criminalizado por suas condições de pobreza, porque não está apto a uma lógica consumista e formadora da identidade juvenil. É um outro tipo de controle, que não tem como meta a reprodução do futuro da sociedade capitalista e nem o controle da juventude para o sistema.

Segundo Mészáros, o 'controle alternativo socialista' é uma 'necessidade imperativa' que parte do conhecimento das causas enquanto causas e atua sobre sua origem, parte dos interesses individuais e sociais da sociedade. Não 'pune' para 'controlar', nem 'controla' para 'punir'. Crianças e adolescentes não teriam prejuízos nas diferentes instâncias de sua sociabilidade, como, por exemplo, escola, vizinhança, comunidade, praça, parque, baile, cultura etc. A partir daí, esse segmento vai criando outros espaços de sociabilidade, sem o mundo da rua, sem o uso das drogas, da violência e da infração. Enfim, é a construção de uma outra forma histórica de controle social, que se orienta no sentido de ultrapassar a esfera da 'necessidade', da 'ideologia do favor' para o universo presidido pela liberdade, traçando outros rumos para a história dos adolescentes e dos seres humanos, de modo geral.

Para concluir, inferimos que não basta somente modificar o 'conteúdo' da lei, sem transformar as concepções que a sustentam; não basta fazer a passagem da condição de 'objeto de intervenções judiciais' para 'sujeito de direitos; não basta a execução de inúmeros programas (Organização Governamental ou Organização Não Governamental), se não existir a formulação de políticas públicas estruturante; não basta ultrapassar o paradigma da 'situação irregular' para o da 'proteção integral', sem sair da centralidade jurídica; não basta transformar o 'controle sócio-penal informal' em 'controle sócio-penal formal', sem alterar a raiz (natureza) do controle capitalista. Não podemos minimizar estas reflexões críticas perante as concepções sustentadoras do ECA e sua

relação com o Sistema de Administração de (in) Justiça Juvenil de São Paulo, sob pena de estarmos reafirmando o ciclo perverso das instituições punitivas do Estado capitalista e abrindo mão da potencialidade, da criatividade e da liberdade dos adolescentes e jovens. A palavra que eles mais reivindicam é LIBERDADE. Sonham com uma sociedade livre, com espaços possíveis de energias, criações e liberdades. Como sempre diz Passetti, a “*liberdade é a alma dos adolescentes*”, ou então, como expressa o poeta Murilo Mendes, “*o vento liberta-se ventando*”. Assim, os adolescentes e os jovens libertam-se pelo exercício da liberdade, que está para além do controle sócio-penal.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; LIMA, Renato Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. *O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça; São Paulo: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1973.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan. 8. ed. 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia Freitas Bastos, 1999. (Coleção Pensamento Criminológico, 1).

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente uma década de direitos: avaliando resultados e projetando o futuro*. Brasília: Departamento da Criança e do Adolescente. Campo Grande, MS: Editora UFMG, 2001. (Cadernos Caminho para a Cidadania).

_____. *Código Penal*. Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. São Paulo: Rideel Ltda, 1999.

_____. *Constituição Federal Brasileira*. Brasília: assessoria de comunicação da Câmara dos Deputados, 1993.

_____. Ministério da Saúde. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: 1991.

_____. *Código de Menores*. São Paulo: Forense, 1982.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Com alterações posteriores.

FAJARDO, Sinara Porto. *Natureza do Trabalho Sócio Educativo à Luz de Uma Análise Sócio-Jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2000. mimeo.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1977.

FRASSETO, Flávio Américo. *Paradoxo de uma sociedade democrática*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/publicações-/portal-ABPM-publicação-65doc>>. Acesso em 21 maio 2003.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

KARL, MARX. *A questão judaica*. São Paulo: Centauro editora, 2000.

_____. *O capital - crítica da economia política: o processo de produção do capital*. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 1984a. v.I, Liv. 1.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. 2. ed. Portugal: Editora Presença; Brasil: Livraria Martins Fontes, [s.d].

MANDEL, Ernesto. *A Crise do Capital: os fatos e sua interpretação marxista*. São Paulo: Ensaio; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1990.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano*. Disponível em <<http://www.abmp.org.br/publicações/porta-abmp-publicações-88.doc>>. Acesso em: 2000.

_____. *Infância e cidadania na América Latina*. Tradução de Ângela Maria Tijiwa. São Paulo: Hucitec/Instituto Airton Senna, 1998.

_____. *Adolescentes em conflito com a Lei Penal: segurança cidadã e direitos fundamentais*. In: *O ato infracional e as medidas sócio-educativas*. Brasília: Assembléia Ampliada do CONANDA, INESC e UNICEF, 1996.

_____. *Adolescentes infratores grave: sistema de justiça e política de atendimento*. In: RIZZINI, Irene (Org.). *A criança no Brasil hoje: desafio para o terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 1993. p 231-248.

MÉSZAROS, Isteván. *Para além do capital*. Campinas: Editora da UNICAMP; São Paulo: Boitempo, 2002.

NETTO, José Paulo. *Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinqüência juvenil: regras de Riad*. Brasília: UNICEF; CBIA; Ministério da Justiça, 1991.

_____. *Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças*. Brasília: UNICEF, CBIA, Ministério da Justiça, 1991.

_____. *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude*. Regras de Beijing. Brasília: UNICEF; CBIA; Ministério da Justiça, 1991.

_____. *Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade*. Brasília: UNICEF; CBIA; Ministério da Justiça, 1991.

PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Outros 500: crianças e o sistema de crueldades. *Margem*, São Paulo, n. 10, 1999a.

SÊDA, Edson. *Os eufemistas e as crianças no Brasil*. Disponível em: <<http://www.members.tripod.com/edsonседа/eufemist.htm>>. 1999. Acesso em: 30 abril 2003.

_____. *Os jovens: não punir sem dizer que: ensaio sobre a defesa criminal da criança e do adolescente no Brasil*. Disponível em: <http://www.members.tripod.com/edsonседа.org>. Acesso em: 23 janeiro 2003.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Verbis*, p.11-14, set. 1998a.

_____. *O controle judicial da execução das medidas sócio-educativas*. In: Políticas públicas estratégicas de atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei. Brasília: Ministério da justiça; Secretaria Nacional dos Direitos Humanos; Departamento da Criança e do Adolescente. Brasília, 1998b.(Coleção garantia de direitos série subsídios tomo II).

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria* Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade de sistema penal*. Tradução Vânia Romano Pedrosa; Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. *Cidadãos não vão ao paraíso*. São Paulo: Editora Escuta; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1994.